



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.898 - PE (2017/0001610-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOACI JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação de decisão de prisão preventiva insuficientemente fundamentada pelo Juízo monocrático, na tentativa de legitimá-la. Entretanto, em que pese a inovação operada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de manutenção da prisão do recorrente, esta pretensão não merece provimento, uma vez que, no caso concreto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi devidamente evidenciada na decisão que decretou a preventiva.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente, em concurso de agentes e, possivelmente, "agindo por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentaram matar o segurança ao espanca-lo violentamente com diversos golpes desferidos com um tijolo de concreto, além de chutes, socos e coronhadas que se concentraram na região da cabeça, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades".

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

5. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.898 - PE (2017/0001610-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOACI JUSTINO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOACI JUSTINO DA SILVA**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao julgar a impetração originária, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL ABUSO DE PODER. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCOS À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (e-STJ, fl. 69)

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 17.06.2015, por tentativa de homicídio e ameaça.

Neste recurso ordinário, a defesa sustenta a existência de inovação, pelo Tribunal de origem, nos fundamentos do decreto prisional, argumentando que "o Desembargador Relator supõe que a integridade física do ofendido poderia ser violada por parte do acusado, mas esta suposição não consta no Decreto Prisional. Ou seja, a Relatoria decidiu pela denegação da ordem de HC, inovando a fundamentação do Decreto Prisional" (e-STJ, fl. 86).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a ordem de prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 131-133).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 142-150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.898 - PE (2017/0001610-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOACI JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação de decisão de prisão preventiva insuficientemente fundamentada pelo Juízo monocrático, na tentativa de legitimá-la. Entretanto, em que pese a inovação operada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de manutenção da prisão do recorrente, esta pretensão não merece provimento, uma vez que, no caso concreto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi devidamente evidenciada na decisão que decretou a preventiva.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime, pois o recorrente, em concurso de agentes e, possivelmente, "agindo por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentaram matar o segurança ao espanca-lo violentamente com diversos golpes desferidos com um tijolo de concreto, além de chutes, socos e coronhadas que se concentraram na região da cabeça, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades".

4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.

5. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, a nulidade da decisão do Tribunal de origem que inovou na fundamentação do decreto prisional ao consignar a existência de risco de ameaça ao ofendido pelo recorrente.

Verifica-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao examinar o pedido de *habeas corpus* formulado pelo paciente, trouxe novos fundamentos para justificar a sua custódia cautelar, consoante se observa pelo seguinte excerto da mencionada decisão:

"(...)

Por fim, é preciso considerar o *periculum libertatis*, uma vez que o paciente põe em risco a ordem pública. Apesar de ser um agente da polícia militar, cargo cuja função é exatamente de proteger e defender a população, há fortes indícios de que o agente abusa do seu poder para intimidar as pessoas e conseguir com que os seus caprichos sejam atendidos.

Ademais, as imagens de vídeo mostram o paciente empunhando sua arma de fogo contra as testemunhas presenciais, utilizando-se do seu privilégio de portar armas contra cidadãos honestos e do bem. Caso seja libertado, a colheita de provas corre risco concreto, pois tendo a vítima sobrevivido aos ataques sofridos, a sua integridade pode ser atingida para que o ofendido não preste depoimento contra o tenente.

Ainda, impende salientar que o outro acusado, o tenente GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS, impetrou o *Habeas Corpus* de nº 0371478-9, o qual foi julgado pela 1ª Câmara Criminal no dia 10 de março de 2015, tendo sido denegada a ordem à unanimidade, conforme o acórdão ementado, publicado DJE:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALVARÁ DE SOLTURA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Elementos que evidenciam o *periculum libertatis*. Materialidade e indícios de autoria demonstrados.

2. Bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou fixação de regime diverso do fechado não se constituem em óbice para a decretação da prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº0000727-86.201.8.17.0000 (0371478-9) em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão do dia __/__/2015, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, tudo conforme consta do relatório e do voto digitado anexos, que passam a fazer parte do julgado. Recife, 10 de março de 2015. Des. Antônio Carlos Alves da Silva Relator Convocado".

Em suma, a manutenção da prisão preventiva resta justificada, tendo em vista a comprovação da materialidade do delito, os fortes indícios de autoria, o perigo que corre a integridade da vítima, e com observância ao art. 313 do Código Processual Penal.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO da ordem." (e-STJ, fls.74/75).

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação de decisão de prisão preventiva insuficientemente fundamentada pelo Juízo monocrático, na tentativa de legitimá-la.

Entretanto, em que pese a inovação operada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de manutenção da prisão do paciente, o recurso não merece provimento, uma vez que, no caso concreto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi devidamente evidenciada na decisão que decretou a preventiva, abaixo transcrita:

"Trata-se de apreciação da representação da autoridade policial, corroborada pelo *parquet*, pela prisão preventiva de JOACI JUSTINO DA SILVA, brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 15.12.1972, filho de Joel Justino da Silva e Itamar Gomes da Silva e GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural do Recife/PE, filho de José Oliveira dos Santos e Maria das Graças da Silva conforme se vê a fls. 210 (ip) e 62/66, respectivamente.

A prisão preventiva, considerada a *ultima ratio* da *extrema ratio*, ou seja, uma medida extraordinária, que cerceia a liberdade de locomoção do indivíduo, dentro de um estado democrático de direito, deve ser observada quando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado são propícias a desestabilizar a ordem social.

A medida constritiva cautelar deve ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme se vê no art.312 do CPP: *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto a sua admissibilidade, a custódia cautelar se mostra plenamente viável no presente caso, considerando que a mesma deve ser decretada nos crimes cuja pena máxima extrapola 4 (quatro anos), conforme os ditames do art. 313, inciso I do CPP.

Assim, a materialidade do delito resta evidenciada através do laudo de perícia traumatológica n. 27266/12.2014, levada a efeito na vítima, bem como pelas imagens fotográficas de fls. 23.

Quanto aos indícios de autoria, estes são suficientemente demonstrados **na mídia de vídeo acostada às fls. 28, bem como nos depoimentos acostados aos autos.**

Após pesquisa realizada no sistema Judwin e, bem assim, no Sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatórios Carcerários da SDS, é possível constatar que o acusado Joaci Justino da Silva responde apenas pelo presente feito, o que, isoladamente, não impede que seja decretada a custódia preventiva, uma vez que, por outros fundamentos, no caso em tela, a garantia da ordem pública pode-se fazer necessária. Neste sentido, já é pacífico nos Tribunais Superiores que primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a decretação da custódia cautelar, nem ferem o princípio da não culpabilidade.

(...)

Desta forma, reportando-me dados reais da cautelaridade, o *modus operandi*, a gravidade, com base no art. 312 do CPP, e no entendimento consolidado dos Tribunais, DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS JOACI JUSTINO DA SILVA e GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, posto que, *in casu*, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319, do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes, determinando que seja expedido o competente mandado, em tantas vias quantas necessárias, remetendo-as ao DHPP e a Delegacia de Capturas". (e-STJ, fls. 11-12)

Na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que teria cometido uma tentativa de homicídio "em comunhão de desígnios entre si e agindo por motivo fútil e com o emprego de meio cruel, tentaram matar o segurança LUCAS SILVA DOS SANTOS ao espanca-lo violentamente com diversos golpes desferidos com um tijolo de concreto, além de chutes, socos e coronhadas que se concentraram na região da cabeça, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias às suas vontades" (e-STJ, fl.72).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo.

(Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0001610-8

RHC 79.898 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028080520158170001 00045053020168170000 28080520158170001 4341673
434167300 45053020168170000

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOACI JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS DO MONTE E OUTRO(S) - PE028519
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.